



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.308 - PR (2015/0223948-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **SERGIO DA SILVA**
ADVOGADOS : **CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS**
MAURÍCIO DEFASSI

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. REENQUADRAMENTO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/99. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O traço diferenciador entre os crimes previstos nos artigos 183 da Lei n. 9.472/99 e 70 da Lei n. 4.117/62 é a habitualidade. Precedentes.

2. Na espécie, considerando a inexistência de habitualidade, a Corte de origem desclassificou a conduta para o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, estando, portanto, seu entendimento em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a decisão não merece censura, sob pena de afronta às Súmulas ns. 7 e 83 deste Sodalício.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.308 - PR (2015/0223948-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **SERGIO DA SILVA**
ADVOGADOS : **CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS**
: **MAURÍCIO DEFASSI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão unipessoal desta Relatoria, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o agravante, em síntese, que a distinção entre o artigo 70 da Lei n. 4.117/62 e o 183 da Lei n. 9.472/97 é a prévia autorização para o uso dos meios de telecomunicações, presente no primeiro mas utilizada de forma irregular, enquanto no segundo inexistente a permissão.

Sustenta, também, que mesmo considerando a habitualidade como a característica do crime de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, essa circunstância deve ser aferida pelo equipamento e constatando-se o seu pleno funcionamento sem a devida autorização.

Requer, ao final, o provimento do regimental, assim como do apelo nobre, determinando-se o prosseguimento da ação penal no âmbito da Justiça Federal Comum, pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 780.308 - PR (2015/0223948-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que SERGIO DA SILVA foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, por ter instalado em seu automóvel rádio transmissor, sem registro junto à ANATEL, capaz de interferir no sistema de comunicação utilizado por Órgãos de Segurança Pública.

A imputação foi julgada procedente, reformada a sentença em sede de apelação, que desclassificou a conduta para o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, declinando a competência para o Juizado Especial Criminal.

Interposto recurso especial pelo *Parquet*, alegou-se, em síntese, violação do artigo 183 da Lei n. 9.472/99, bem como divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, sob o fundamento de que a caracterização do crime de exploração clandestina de telecomunicação mediante a instalação de rádio comunicador em veículo automotor, não exige habitualidade.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil/73.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu acolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, foi-lhe negado provimento, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Daí a apresentação deste agravo regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que, o traço diferenciador entre os crimes previstos nos artigos 183 da Lei n. 9.472/99 e 70 da Lei n. 4.117/62 é a habitualidade. E, para a configuração do primeiro exige-se a prática rotineira da conduta de desenvolver atividade de telecomunicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clandestina.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. [...] CONFLITO ENTRE O ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997 E O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/1962. HABITUALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

II - As duas Turmas que integram o col. STF já decidiram que "[...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade" (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). Assim, ante a patente habitualidade descrita na denúncia, improcede o pleito desclassificatório" (HC n. 128.567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/2015).

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1546511/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 24/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 9.472/1997. LEI N. 4.117/1962. LEI DAS TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO FREQUÊNCIA. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. RÁDIO INSTALADO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. CAPITULAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962 OU ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. HABITUALIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Julgados recentes do Supremo Tribunal Federal entendem que a atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica o delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, e não aquele previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/1962.

2. Observância à jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal que se impõe, em atenção ao descrito no princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas.

3. Com base no conjunto fático-probatório disposto nos autos, concluiu o Tribunal de origem estar ausente a habitualidade na conduta do denunciado (art. 183 da Lei n. 9.472/1997); logo, nos moldes delineados na insurgência recursal, almeja o órgão ministerial que o Superior Tribunal de Justiça substitua as instâncias ordinárias para emitir novo pronunciamento jurisdicional acerca da subsunção do fato ao tipo penal e, por fim, altere a capitulação realizada pelo acórdão a quo.

4. O Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo de instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1464532/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/09/2014)

Quanto ao tema, a Corte Regional, considerando a inexistência de habitualidade, desclassificou a conduta para o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, declinando a competência para o Juizado Especial Criminal, *in verbis* (fls. 232/233):

Os verbos nucleares dos tipos penais são diferentes. Enquanto a Lei nº 4.117/62 tipifica a instalação e utilização de telecomunicações, a Lei nº 9.472/97 pune o desenvolvimento de atividades de telecomunicações.

A jurisprudência vem se consolidando no sentido de que o critério distintivo entre um e outro dos delitos está na habitualidade da conduta, que seria exigida para a configuração do crime da Lei nº 9.472/97, mas dispensável para aquele da Lei nº 4.117/62 (STF, HC 115137, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, 13.2.14; STF, HC 115423, 1ª T., Rel. Min. Roberto Barroso, 18.2.14; STJ, AGRESP 1387258, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 20.11.13).

Na linha dos Tribunais Superiores, a 4ª Seção deste Tribunal decidiu no sentido de que o ato de 'desenvolver telecomunicações clandestinas compreende uma atitude que se projeta no tempo, tendo um caráter mais perene, enquanto que a 'utilização' ou 'instalação' são conceitos pontuais, podendo ocorrer até mesmo uma única vez, sem demandar habitualidade da conduta, em decisão assim ementada:

[...]

Uma vez pacificado o tema no âmbito da Seção, deve ser adotado o entendimento daquele órgão, em nome da racionalidade e da segurança jurídica.

Destarte, para aquele que 'desenvolve atividades de telecomunicações' de forma reiterada e que se projeta no tempo, como é o caso do crime contra as telecomunicações daqueles que operam radiotransmissão (comunitária, comercial ou via internet), seja no caso de utilização do equipamento em veículo ou residência, mas sempre de forma habitual, o enquadramento correto é o do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

Já para aqueles que 'instalam' e 'utilizam' aparelhos rádio transceptores, sem comprovação da habitualidade na conduta, o enquadramento correto é o artigo 70 da Lei nº 4.117/62.

Em suma, o dado da habitualidade, considerado decisivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela jurisprudência, deve ser narrado na denúncia, com base em indícios concretos de sua presença. Do contrário, correta a tipificação no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.

No caso, a denúncia não descreveu circunstância que faça cogitar da habitualidade da conduta, motivo pelo qual merece ser acolhido o pedido de desclassificação para o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.

[...]

No caso, trata a denúncia exclusivamente do crime contra as telecomunicações, não havendo continência ou conexão com outros delitos, de modo que, ocorrendo a desclassificação, deve ser declinada a competência para o Juizado Especial Federal Criminal.

Desse excerto, observa-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, desconstituir o entendimento do acórdão recorrido quanto à inexistência de habitualidade exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0223948-0

AgRg no
AREsp 780.308 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50017774820134047010 50029037020124047010 PR-50017774820134047010
PR-50029037020124047010

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SERGIO DA SILVA
ADVOGADOS : CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS
MAURÍCIO DEFASSI

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SERGIO DA SILVA
ADVOGADOS : CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS
MAURÍCIO DEFASSI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.